PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.805 - RJ (2018/0020632-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERIDO	:	MARIA LUIZA DA FONSECA JAEGGE
ADVOGADO	:	FELIPE DA SILVA SANTIAGO - RJ107585
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200

DESPACHO

Vistos.

O Recurso Especial n. 1.648.305/RJ foi afetado na sessão de 09.08.2017, com posterior afetação do presente recurso, em 20.02.2018, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na assentada de 22.08.2018, a 1ª Seção desta Corte, por maioria, fixou a tese no sentido de que, comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria, bem como negou provimento ao recurso especial, restando vencidos a Senhora Ministra Assusete Magalhães e os Senhores Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão (fls. 263/331e).

Opostos embargos de declaração pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (fls. 362/375e), foram rejeitados, por unanimidade, na sessão de 12.12.2018 (fls. 390/408e).

O mencionado acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do STJ em 14.12.2018, sendo considerado publicado em 17.12.2018 (fl. 409e).

O Ministério Público Federal e a Procuradoria-Geral Federal foram intimados eletronicamente em 1º.02.2019 (fls. 410 e 411e).

Os autos vieram conclusos (fl. 413e) para apreciação do pedido de intervenção da **UNIÃO** (fls. 337/357e), que foi indeferido por meio da decisão de fls. 414/418e.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** interpôs recurso extraordinário (fls. 424/459e) e a **UNIÃO** informou que não apresentaria recurso contra a

decisão mediante a qual o pedido de intervenção foi indeferido (fls. 460/461e).

Feito breve relato, decido.

Determino a devolução dos autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público, a fim de que seja certificado eventual decurso de prazo para interposição de recurso contra o acórdão de fls. 390/408e, com o consequente encaminhamento do processo à Vice-Presidência desta Corte, para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora